

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.811-B, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e da outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural.

A primeira alteração proposta é a criação da união de produtores rurais, espécie de condomínio formado por pessoas físicas, que teria capacidade para contratar trabalhadores para prestar serviços a todos os seus integrantes, instituindo, ainda, a responsabilidade solidária entre todos os contratantes pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

As demais alterações propostas referem-se ao contrato de safra e resumem-se da seguinte forma: ampliação do conceito dessa modalidade de contratação "para abranger não só as atividades dependentes das variações estacionais da atividade agrária, mas todo o conjunto de atividades agroeconômicas, sujeitas às mesmas sazonalidades"; dispensa de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para os contratos de curta duração, desde que haja autorização em instrumento coletivo, e previsão do pagamento de uma série de benefícios aos trabalhadores sem que sejam incorporados ao salário.

Por fim, o projeto aumenta os valores das penalidades por infrações à Lei nº 5.889/73 e à CLT.

A proposta tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, onde recebeu duas emendas de autoria do Deputado Moacir Micheletto. Apreciado pelo Plenário daquela Comissão, decidiu-se, por maioria, pela aprovação do projeto com duas emendas e pela rejeição das duas emendas previamente apresentadas.

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP que, por unanimidade, aprovou o projeto e a emenda nº 01 adotada pela CAPR e rejeitou a emenda nº 02 da Comissão e as duas emendas apresentadas pelo Deputado Moacir Micheletto.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em relação ao projeto de lei, foram obedecidas as normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão, cabendo ressaltar, tão-somente, quanto à técnica legislativa, que foram incluídas, equivocadamente, as letras NR após os artigos 9º-A e 14-A, pois, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em sua alínea d do inciso III do art. 12, o dispositivo somente recebe essa identificação quando se tratar de **modificação** de redação. No caso específico do projeto, aqueles dois artigos não estão sendo modificados, mas, sim, **acrescentados**. De qualquer sorte, não nos parece necessária a apresentação de emenda para corrigir esse fato, o que deverá ser feito quando da redação final.

Em relação às emendas apresentadas pelo Deputado Moacir Micheletto e às emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, observamos que, da mesma forma que o projeto, foram obedecidos os itens constitucionais que se encontram na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Contudo, algumas considerações devem ser lançadas quanto aos aspectos da técnica legislativa e da juridicidade, o que faremos analisando cada emenda individualmente.

Em relação à emenda nº 01 do Deputado Moacir Micheletto, entendemos que o seu mérito já se encontra contido no próprio texto do § 2º que ela pretende alterar. Quer nos parecer que a frase “as tarefas incompatíveis com o objeto do contrato”, constante do projeto original, corresponde à alteração pretendida na emenda com a frase que se quer acrescer: “serviços correlacionados à safra”. Seria, portanto, uma redundância que não contribuiria para a clareza do texto legal, razão pela qual a consideramos injurídica.

Na eventualidade do Plenário desta Comissão entender de forma diversa, devemos ressaltar que, em sendo aprovada a emenda, deverão ser efetuadas duas correções quando da redação final: a primeira para corrigir o tempo verbal do imperativo afirmativo do verbo ser (sejam) e a segunda para incluir no final do dispositivo as letras NR.

A emenda nº 02, também do Deputado Moacir Micheletto, merece um reparo no aspecto da técnica legislativa, apenas para adequar a sua redação. Os benefícios citados na emenda – prêmios de produtividade e participação nos resultados – não poderão ser acrescentados na parte final do parágrafo, sob pena de deixá-lo sem sentido. Com a finalidade de corrigir essa inadequação, estamos apresentando uma subemenda.

Sobre a emenda nº 01 da CAPR, a única ressalva refere-se à inclusão das letras NR ao final do dispositivo, o que deverá ser feito quando da elaboração da redação final.

Por fim, a emenda nº 02 da CAPR terá que sofrer uma adaptação redacional para tornar o inciso III compatível com os demais, o que poderá ser feito, igualmente, na redação final.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.811-B, de 2000; da emenda nº 02 do Deputado Moacir Micheletto, com a respectiva subemenda a ela apresentada, e das emendas nº 01 e nº 02 adotadas pela CAPR, com as ressalvas apontadas no parecer, e pela **injuridicidade** da emenda nº 01 do Deputado Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.811-B, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e da outras providências".

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 9º-A do projeto a seguinte redação:

"Art.9º-A. Quando o empregador rural fornecer gratuitamente ao empregado produtos *in natura* e outras utilidades, inclusive moradia, transporte, alimentação, área agriculturável, educação, serviços médico-hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, prêmios de produtividade e participação nos resultados, não haverá integração desses benefícios ao salário do empregado."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO